



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS - <http://www.tre-ms.jus.br>**PROCESSO: 0003969-76.2019.6.12.8000****INTERESSADO : SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO****LICITAÇÃO: PREGÃO 33/2021****ASSUNTO: análise do Pregoeiro quanto a pedido de impugnação****Decisão nº 7 / 2021 - TRE/PREGOEIRO**

Tratam os autos de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de ampliação, alteração, corretiva e adaptativa da infraestrutura de rede lógica, para atender às necessidades do TRE-MS.

Registra-se que a sessão pública está marcada para o dia 06/12/2021 às 14 horas (horário de Brasília), a ser realizado no sítio do Comprasnet.

Em 26/11/2021, foi recebida a mensagem eletrônica enviada pela empresa MULTICABLING INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI-ME que, em síntese, solicita a inclusão de profissional “Técnico em Telecomunicações”, com registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na alínea “e” da Cláusula 10.1 do Edital, que trata das condições de habilitação.

A Pregoeira solicitou, em 29/11/2021, complementação da documentação apresentada pela empresa, relativos à formalização do pedido, em atendimento à cláusula 16.5 do referido Edital, que até o presente momento não foi encaminhada. Deste modo, o pedido não foi recebido, em virtude de falta dos requisitos mínimos exigidos em edital para a impugnação pretendida.

Em seguida, na mesma data de 29/11/2021, foi recebida nova mensagem eletrônica contendo Pedido de Impugnação ao Edital do PG 33/2021, formulado por Gelcimar F. C. Silva, Agente de Fiscalização do Escritório Descentralizado de Cuiabá do CRT-01 (Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região), com argumento semelhante ao pedido encaminhado pela empresa Multiclabing Informática e Serviços Eireli, qual seja, a necessidade de retificação do edital para inclusão do conselho de classe CFT/CRT como apto para permitir a participação e empresas e profissionais de nível técnico registrado perante o conselho. Instruiu o pedido com legislação e regulamentos que disciplinam as atribuições dos Técnicos Industriais e o respectivo Conselho Federal.

Em que pese constar no assunto do email “Solicitação de retificação de edital de pregão eletrônico 032/2021”, o teor dos documentos anexos se referem ao PG 33/2021.

Do Recebimento e tempestividade

O Decreto 10.024/2019, que regulamenta o Pregão na forma eletrônica, assim dispõe acerca da competência do Pregoeiro:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

Quanto à tempestividade da impugnação, observa-se o disposto no art. 24 do referido Decreto 10.024/2019, cujo inteiro teor foi reproduzido na Cláusula 16.1 do Edital:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (grifo nosso)

Edital

16.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, mediante envio de impugnação através de correio-eletrônico, para o endereço pregoeiro@tre-ms.jus.br, com cópia para pregoeirotrems@gmail.com.

Estando a sessão pública agendada para o dia 06/12/2021, depreende-se que o prazo para impugnação será até 01/12/2021. Desta forma, cumprido o requisito da tempestividade, RECEBE-SE o pedido de impugnação.

Da análise do pedido de impugnação

O Edital, na Cláusula 10, que trata das condições de Habilitação das licitantes para a execução dos serviços a serem contratados, consta, na alínea “e” a exigência de registro da empresa no CREA ou CAU, vejamos:

10. DA HABILITAÇÃO

10.1. Aceita a proposta de preços, o Pregoeiro verificará a habilitação da licitante proponente, que consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

(...)

e) CERTIDÃO DE REGISTRO DA EMPRESA (Pessoa Jurídica) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, com circunscrição na sede da empresa, devidamente válida, da qual conste a indicação do(s) seu(s) Responsável(is) Técnico(s).

e.1) Na certidão que trata a cláusula anterior deverá constar, como responsável técnico, profissional qualificado como engenheiro civil, arquiteto ou outro de competência equivalente.

O impugnante argui que “o Técnico Telecomunicações amparado pela a resolução 083/2019, tem plena atribuição para executar os projetos e demais serviços relacionados ao objeto do

edital citado acima. Observa-se que o TRT é o documento hábil comprobatório do exercício legal da atividade de Técnico Industrial e Substitui, com eficácia idêntica, a ART, reiteramos, sem qualquer prejuízo das prerrogativas e atribuições técnicas para os profissionais.”

Analisando o pedido, verifica-se que o Impugnante listou a legislação e regulamentos que disciplinam as atribuições dos Técnicos Industriais e o respectivo Conselho Federal.

Verifica-se que a regulamentação e fiscalização das atividades dos Técnicos Industriais era subordinada ao CONFEA/CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e emitiam ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) pelo órgão.

Em 2018, com a Lei 13.639/2019 foi instituído o CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais e CRT – Conselhos Regionais dos Técnicos Industriários, que passaram a regulamentar as atividades desses profissionais, de diversas áreas, tais como civil, elétrica, mecânica e metalúrgica, minas e geologia, agrimensura, arquitetura e outras.

Lei 13.639/2018

Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.

Tal norma dispôs acerca do Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, emitido pelo profissional ou pessoa jurídica responsável, em substituição ao ART, com a mesma eficácia.

A Resolução 83, de 30/10/2019, que disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Telecomunicações, assim dispõe:

Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em Telecomunicações para efeito do exercício profissional, consistem em:

(...)

VII - Elaborar especificações e laudos técnicos, executar vistorias, projetar, instalar, remanejar, configurar, terminar, testar, aceitar, dar manutenção, em equipamentos de transmissões ópticas, multiplexadores digitais, sistemas enlances rádios, equipamentos de comutação centrais internas e terminações remotas e redes fixas e móveis, sistemas de gerenciamento de equipamentos e de redes, montar infraestrutura mecânica, elétrica, proteção interna e externa, incluindo sistemas de compartilhamento de telecomunicações em prédio-roof top, aterramento, energização de quadros de distribuição corrente alternada e corrente contínua.

XI - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos de rede de telecomunicações;

Art. 4º. O Técnico de Telecomunicações com habilitação em Eletrônica e o Técnico em Eletrônica com habilitação em Telecomunicações tem a atribuição

de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução.

Diante dos argumentos apresentados e das atribuições contidas na legislação acima, encaminhamos consulta à unidade técnica deste órgão, Coordenadoria de Engenharia - COENG, através do seu responsável, engenheiro Diogo Campos, acerca da compatibilidade de competência da pessoa jurídica e do referido profissional técnico em telecomunicações para a execução das atividades objeto do Pregão.

Em resposta, informou que: *“Em análise à documentação encaminhada pelo licitante, entendemos que o Técnico Industrial com habilitação em Telecomunicações possui atribuição para realizar a atividade descrita como objeto do Pregão Eletrônico 033/2021, desde que possua registro regular no Conselho Regional dos Técnicos Industriais e emita o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) para o serviço executado”.*

Com relação à empresa cadastrada no CRT, respondeu: “Em análise à documentação apresentada pela licitante, entendemos que uma empresa registrada no referido conselho está apta a executar as atividades constantes no Pregão 33/2021”.

Desta forma, conclui-se pela possibilidade de participação na licitação de pessoa jurídica com registro no conselho competente para execução das atividades objeto da presente licitação, que se inclui o CFT/CRT.

Diante disso decido pelo DEFERIMENTO TOTAL do pedido de impugnação, para que seja alterado o Edital, com a sua devida republicação, com a observância do prazo de oito dias úteis, conforme preconiza o § 3º do art. 24 c/c art. 25, todos do Decreto 10024/2019.

Campo Grande-MS, 30 de novembro de 2021.

GRAZIELA GONÇALVES SILVA JURADO

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **GRAZIELA GONÇALVES SILVA JURADO, Pregoeiro**, em 30/11/2021, às 13:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1125245** e o código CRC **7E39659B**.